



SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO
Rua Direita, nº 755 - Bairro Centro - CEP 33.010-000 - Santa Luzia - MG

SMCT/GAB - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 3948/2026-03

Aos Senhores,

Aos Senhores

Charles Franz de Oliveira Lopez
Gerente de Licitações e Contratos

Mayaran Máximo Pereira
SMAE/COOCP - Coordenadoria de Compras

Conforme informações constantes nos autos, a "**Comenda Antônio de Castro Silva**" é uma honraria de relevância histórica e cultural para o Município, instituída pela **Lei Ordinária nº 1.359/1990** e reconhecida como patrimônio imaterial pelo **Decreto nº 3.076/2015**. Sua entrega ocorre tradicionalmente em cerimônia solene alusiva ao aniversário do Município, celebrado anualmente em **18 de março**, com o propósito de homenagear personalidades que prestaram serviços notáveis nas áreas da cultura, ensino e vida pública.

O Termo de Referência (TR) que baliza a presente Dispensa Eletrônica estabeleceu, como condição essencial para a execução do objeto, que a entrega das medalhas deveria ocorrer em **05 (cinco) dias úteis** após a formalização do pedido.

Contudo, após a deflagração do certame, constatou-se a **impossibilidade material** de as empresas concorrentes, ou mesmo qualquer fornecedor do mercado, confeccionarem e entregarem as medalhas da "Comenda Antônio de Castro Silva" dentro do exíguo prazo de **05 (cinco) dias úteis**. Tal constatação compromete fatalmente a finalidade precípua da contratação, qual seja, a utilização das comendas na cerimônia de aniversário do Município, agendada para o dia **18 de março**.

Diante desse cenário, a Administração Pública manifestou a necessidade de reavaliar a continuidade do procedimento, considerando a inviabilidade de atingir o objetivo público almejado dentro do cronograma estabelecido.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é um dos pilares do processo licitatório e, por extensão, dos procedimentos de contratação direta, conforme preconizado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Este princípio impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes (ou, no caso, os proponentes em contratação direta) devem observar rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital e seus anexos, incluindo o Termo de Referência.

No caso em tela, o Termo de Referência da Dispensa Eletrônica Externa nº09/2026 estabeleceu um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis após o pedido formalizado. Este prazo, por sua natureza, constitui uma condição essencial e inafastável para a consecução do interesse público, que é a utilização das medalhas na data comemorativa de 18 de março.

A constatação da impossibilidade material de qualquer proponente cumprir tal exigência temporal, devidamente comprovada, implica que o objeto da contratação não poderá ser entregue no tempo hábil estipulado. O prosseguimento do certame, nessas condições, resultaria em uma contratação inócua, desprovida de sua finalidade original e em flagrante desrespeito à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a condição temporal, crucial para o sucesso da iniciativa, não seria atendida. A manutenção de um procedimento que, *a priori*, não pode alcançar seu objetivo final, configura uma violação à eficiência e à economicidade, princípios igualmente caros à Administração Pública.

A Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, que lhe permite rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Este princípio encontra respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não nascem direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 71, incisos II e III, corrobora essa prerrogativa, ao dispor que a Administração poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou por razões de conveniência e oportunidade.

No presente caso, a impossibilidade material de cumprimento do prazo de entrega das medalhas, que inviabiliza a sua utilização na cerimônia de 18 de março, configura um fato superveniente que torna a continuidade da Dispensa Eletrônica nº 09/2026 manifestamente inconveniente e inoportuna. O interesse público primário, que é a celebração do aniversário do Município com a entrega das comendas, seria frustrado caso o procedimento prosseguisse sem a garantia de entrega tempestiva.

A revogação, neste contexto, não se dá por vício de legalidade do ato inicial, mas sim pela superveniência de circunstâncias que demonstram que a manutenção do procedimento não mais atende ao interesse público de forma eficaz e oportuna. A Administração, ao revogar o certame, age em conformidade com o princípio da supremacia do interesse público, evitando a realização de uma contratação que se mostraria inútil para o fim a que se destina.

O prosseguimento da Dispensa Eletrônica nº 09/2026, ciente da impossibilidade de entrega das medalhas para a data de 18 de março, representaria um desvio do interesse público primário. O dispêndio de recursos públicos e de esforço administrativo em um procedimento que não alcançará seu objetivo final na data esperada seria uma afronta aos princípios da eficiência, economicidade e, sobretudo, da finalidade.

A celebração do aniversário do Município com a entrega da "Comenda Antônio de Castro Silva" é um evento de grande significado para a comunidade. A ausência das medalhas na data prevista descaracterizaria a homenagem e frustraria as expectativas, gerando um prejuízo imaterial à imagem da Administração e à própria solenidade. Assim, a revogação se impõe como medida prudente e necessária para resguardar a finalidade pública e a integridade do evento.

Diante do exposto e com base na fundamentação apresentada entende-se por viável a REVOGAÇÃO da Dispensa Eletrônica Externa nº 09/2026.

A medida encontra amparo legal no Art. 71, incisos II e III, da Lei nº 14.133/2021, bem como no Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF) e no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), sendo justificada pela superveniência de fato que torna a continuidade do certame inconveniente e inoportuna para o interesse público primário.

Desde já agradecemos e nos encontramos à disposição para demais informações sempre que necessárias.

Atenciosamente,

Regilene de Carvalho Rodrigues

Santa Luzia, em 05 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Regilene de Carvalho Rodrigues**, Secretária, em 05/03/2026, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0316421** e o código CRC **99A80328**.